



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Distribuição por dependência aos Autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário e fiscal

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0504532-92.2017.4.02.5101 (acordo de colaboração premiada)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** (CARLOS MIRANDA), CPF nº 993.572.087-04, CI nº 75179549 (IFP/RJ), brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife-PE aos 13 dias de março de 1968, filho de Renan dos Santos Miranda e Maria Iris de Carvalho Miranda, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 2.373, Apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pelas Portarias PGR/MPF nº 1095, de 9 de dezembro de 2016, nº 181, de 2 de março de 2017, e nº 292, de 5 de abril de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 4

2) **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO**, CPF nº 415.342.987-20, RG nº 1338257 (IPF), brasileiro, casado, empresário, nascido no Rio de Janeiro-RJ aos 13 dias de fevereiro de 1955, filho de Ivo Cardoso de Mello e Vera Pinto de Mello, com endereço na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.400, bloco 03, Apto. 703, São Conrado, Rio de Janeiro-RJ.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia é mais um desdobramento das investigações iniciadas no bojo das Operações Calicute e Eficiência, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que desbarataram complexa organização criminosa instalada no Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principal líder o ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Conforme amplamente narrado e provado no âmbito da ação penal decorrente da Operação Calicute (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), o ex-governador SÉRGIO CABRAL reiteradamente cobrava propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, especialmente os relacionados às grandes obras de construção civil, financiadas ou custeadas com recursos federais.

Em seguida, como detalhado nas denúncias decorrentes da Operação Eficiência (autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101) e da Operação Mascate (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101), esses recursos de propina angariados pela organização criminosa passavam por complexas operações financeiras para que sua origem ilícita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 5

fosse ocultada, tendo sido detectadas centenas de atos de lavagem de dinheiro, tanto no Brasil quanto no exterior, grande parte das condutas já objeto das ações penais.

Com o avanço das investigações, foi possível identificar mais duas empresas utilizadas como mecanismo para a lavagem de dinheiro decorrente dos crimes cometidos pela organização criminosa. Conforme detalhado a seguir, a MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e a NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA foram utilizadas como intermediárias para o repasse de recursos para pessoa jurídica em nome do braço direito e principal operador financeiro do ex-governador SÉRGIO CABRAL, qual seja, **CARLOS MIRANDA**.

Especialmente com a celebração de acordo de colaboração premiada com **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO**, homologado por esse Juízo nos autos nº 0504532-92.2017.4.02.5101, e a obtenção de documentos de interesse para as investigações, logrou-se esclarecer parte do papel da empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, de responsabilidade de **CARLOS MIRANDA**, nos esquemas de lavagem de ativos.

Foi possível revelar que **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** e **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO** promoveram a lavagem de ativos, no Brasil, por meio de cheques nominativos emitidos pelas empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e a NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA, ambas administradas por **JOSÉ RONALDO**, em favor da empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, de propriedade de **CARLOS MIRANDA**, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistentes.

Conforme se passa a detalhar, no período compreendido entre julho de 2015 e maio de 2016, os denunciados praticaram 20 (vinte) condutas para ocultar a origem ilícita do dinheiro em espécie obtido pela organização criminosa, por meio de movimentações financeiras da MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e da NOVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 6

YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA, para a pessoa jurídica CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, em benefício de **CARLOS MIRANDA**.

Diante da grandiosidade do esquema criminoso, a presente denúncia não esgota todos os crimes de lavagem de dinheiro cometidos no Brasil, nem tampouco todos os fatos praticados pelo grupo, **não representando arquivamento implícito quanto a pessoas ou fatos não denunciados**, especialmente em razão de ainda estarem em curso diligências para identificação do destino dos recursos ilícitos angariados pela organização criminosa.

2. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertinência a organização criminosa, os denunciados **JOSÉ RONALDO** e **CARLOS MIRANDA**, entre julho de 2015 e maio de 2016, em 20 (vinte) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de dinheiro em espécie em um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pelas empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e a NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA em favor da pessoa jurídica CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, caput e § 1º, I e II, e § 4º, da Lei 9.613/98**).

3. DOS CRIMES ANTECEDENTES AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de capitais consumados após 10/07/2012 sofrem a incidência da Lei 12.683/2012, que aboliu o rol de crimes antecedentes, podendo hoje qualquer crime dar ensejo à lavagem de capitais. Os anteriores exigem a presença de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 7

9.613/98, em sua redação original.

O crime de lavagem de dinheiro é um crime autônomo, podendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (Inq 2471, Ricardo Lewandowski, STF). Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013).

Quanto ao crime antecedente, como já longamente tratado pela doutrina e jurisprudência, exige-se apenas indícios do seu cometimento (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) (STF, Inq 2471, Ricardo Lewandowski). Conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o delito de lavagem com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal (STJ, HC 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Assim é que não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes antecedentes (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). Ainda, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados (STJ, RESP 200902404509, Nefi Cordeiro – Sexta Turma, 16/03/2015).

No caso dos autos, estão presentes indícios de crimes antecedentes de corrupção passiva e ativa praticados por meio de organização criminosa. Assim, as condutas descritas nesta denúncia estão tipificadas no art. 1º, *caput*, §1º, I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação da Lei nº 12.683/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 8

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados adiante, está alicerçada, na forma do art. 2º, §1º da Lei 9.613/98², em crimes antecedentes, **cujos indícios foram revelados no âmbito da Operação Calicute**. Tais ilícitos foram praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, conforme já apontado, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90) e fraude a licitações (arts. 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, empreiteiras se articulavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, impedindo a concorrência de empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

No âmbito da denúncia decorrente da operação Calicute, foram imputados crimes referentes às três principais obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos

2 Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 9

federais: (i) urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); e iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

É fato, porém, que as investigações apontaram que, além dos atos de corrupção, houve também a prática de crimes de cartel e fraude às licitações, com acerto prévio dos vencedores, por meio de determinação ou anuência do governador SÉRGIO CABRAL e dos secretários WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, todos beneficiários das ações de corrupção.

Não obstante, as circunstâncias reveladas pelas investigações também apontaram que o esquema não se restringia aos agentes públicos e às empreiteiras signatárias dos acordos de leniência e colaboração, mas também contaminava as ações das demais construtoras integrantes dos consórcios participantes das licitações corrompidas. São substanciais, portanto, as evidências de que todas as empreiteiras participantes das respectivas licitações aderiram ao esquema criado, beneficiando-se das medidas antieconômicas traçadas, ao menos entre os anos de 2007 e 2014.

Vale frisar que as investigações já deram ensejo ao ajuizamento de **18 ações penais** em trâmite nesse Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, autuadas sob os seguintes números: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute); 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência II); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência III); 0501853-22.2017.4.02.5101 (Mascate); 0104011-18.2017.4.02.5101 (Tolypeutes); 0104045-90.2017.4.02.5101 (Tolypeutes II); 0503608-81.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Obstrução); 0503870-31.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Corrupção); 0017513-21.2014.4.02.5101 (Cartel); 0504938-16.2017.4.02.5101 (Ratatouille); 0504113-72.2017.4.02.5101 (Corrupção – Carioca Engenharia); 0504466-15.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Survey); 0133004-71.2017.4.02.5101 (Obstrução da justiça – Thiago Aragão); 0504446-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 10

24.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Brasas); 0135964-97.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da joalheria H. Stern); 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final I) e 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final II).

Como será detalhado a seguir, as declarações prestadas por **JOSÉ RONALDO**, sócio das empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA, revelaram como a origem dos recursos ilícitos angariados por CARLOS MIRANDA no âmbito da organização criminosa era escamoteada por meio de depósitos em cheque para a empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI.

4. DA LAVAGEM DE ATIVOS POR MEIO DE DEPÓSITOS DE CHEQUES EM FAVOR DA EMPRESA CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EPP (Art. 1º, caput e §1º, I e II, e §4º, da Lei 9.613/98)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e de pertinência a organização criminosa, os denunciados **JOSÉ RONALDO** e **CARLOS MIRANDA**, entre julho de 2015 e maio de 2016, em 20 (vinte) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pelas empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e a NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA em favor da pessoa jurídica CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI

No bojo das investigações que ensejaram a deflagração da **Operação Calicute**, após a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, foi identificado que a empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, de propriedade de **CARLOS MIRANDA**, era uma empresa “de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 11

fachada”, usada na operacionalização de esquemas de lavagem de recursos obtidos com a prática do crime de corrupção.

Conforme informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (IPEI nº RJ20160017, em anexo), a CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI trata-se de empresa individual, cujo único dirigente/acionista é **CARLOS MIRANDA**, possuindo como endereço cadastral o mesmo dessa pessoa física, qual seja, Av. Borges de Medeiros, 2373, sala/apartamento 201, Lagoa, Rio de Janeiro.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.943.049/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/02/2015
NOME EMPRESARIAL CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV BORGES DE MEDEIROS	NÚMERO 2373	COMPLEMENTO SALA: 201;	
CEP 22.470-002	BAIRRO/DISTRITO LAGOA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMC.CONTABILIDADE@GLOBO.COM		TELEFONE (21) 2240-2345 / (21) 2220-3692	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/02/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 12

Impende salientar que essa empresa individual foi aberta em 26/02/2015, ou seja, poucos meses antes de começar a receber “pagamentos” pela “prestação de serviços de assessoria”, demonstrando que a finalidade de sua criação foi viabilizar o recebimento escuso de numerário espúrio.

Confirmando a assertiva acima, a IPEI nº RJ20160017 aponta que sua movimentação financeira, praticamente, ocorre a partir do mês de outubro de 2015 (antes, há uma movimentação a crédito de R\$ 10,00 em setembro), quando passa a ter créditos mensais de R\$ 23.465,50. Este montante corresponde, aproximadamente, ao valor das notas fiscais de serviço emitidas no período, R\$ 80.000,00, descontando-se os impostos e contribuições retidos, conforme discriminado nas NFS-e (DOC. 07).

A Receita Federal prossegue informando que em relação ao ano-calendário 2015, a empresa declarou ter tido receita bruta de R\$ 150.000,00, mas informou que as movimentações financeiras a crédito foram de apenas R\$ 70.397,50. Apesar de não constar no campo destinado à informação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios, no balancete contábil, verifica-se a existência da conta lucros a distribuir com saldo de R\$ 119.374,20.

Analisando-se a contabilidade da empresa, constata-se que suas únicas despesas são pró-labore de **CARLOS MIRANDA**, R\$ 701,32 mensais, com seus respectivos encargos previdenciários, R\$ 244,28, e tributos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o lucro.

As empresas que declaram em DIRF pagamentos por serviços prestados à CARLOS EMANUEL MIRANDA CONSULTORIA no ano de 2015 são as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 13

CNPJ de Declarante	Nome Empresarial Declarante	Descrição Tributo	Rendimento Bruto	Imposto Retido
73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	IRRF – REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	60.000,00	900,00
73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	60.000,00	2.790,00
08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEÍCULOS LTDA	IRRF – REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	90.000,00	1.350,00
08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEÍCULOS LTDA	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	75.000,00	3.487,50

Em 2016, a empresa emite NFS-e para as mesmas empresas que lhe informaram como beneficiária no ano anterior, ou seja, NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA e MITSUMAR VEÍCULOS LTDA, conforme quadro a seguir:

Nota	Emissão	CNPJ	Nome	Valor da Nota
17	15/01/2016	08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEICULOS LTDA	15.000,00
18	15/01/2016	73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	10.000,00
19	15/02/2016	08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEICULOS LTDA	15.000,00
20	15/02/2016	73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	10.000,00
21	20/04/2016	08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEICULOS LTDA	15.000,00
22	20/04/2016	73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	10.000,00
23	13/05/2016	08.454.143/0001-85	MITSUMAR VEICULOS LTDA	15.000,00
24	13/05/2016	73.582.249/0001-26	NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA	10.000,00

Cabe destacar que o sócio majoritário da MITSUMAR VEÍCULOS, **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO**, também possui quase a totalidade das cotas (99%) da NOVA YEN MOTORS.

A existência de contato entre **JOSÉ RONALDO** e os integrantes da organização criminosa foi comprovada pelo fato de ter sido encontrada na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, obtida após quebra telemática autorizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 14

judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), o número de telefone de **JOSÉ (ZÉ) RONALDO**, conforme tela abaixo:

Ze Ronaldo	
	Contact Display Name: Ze Ronaldo
	Phone Mobile: 0152178229977, (015 21) 99982-0532
	Work Yes

Mas não é só. Também foram encontradas 107 ligações telefônicas, por meio do SITTEL³, entre **CARLOS MIRANDA** (terminal 8193-3663) e **JOSÉ RONALDO** (terminal 9982-0532), no período de 21/05/2013 a 25/04/2016 (DOC. 06).

De fato, **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO** foi ouvido nesta Procuradoria da República e esclareceu como se deu o crime de lavagem de dinheiro (DOC. 01):

*(...); QUE em 2015 CARLOS MIRANDA procurou o ora declarante indagando se poderia lhe ajudar a formar lastro financeiro para suas empresas; QUE a ajuda consistiria no pagamento de notas fiscais a serem emitidas pela empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA EIRELI contra as empresas do declarante a título de serviços de consultoria e gestão empresarial; **QUE tais serviços jamais seriam prestados, mas o declarante receberia antecipadamente em espécie o valor bruto das notas fiscais, e posteriormente pagaria em cheque nominativo os valores líquidos respectivos;** (...); QUE ao COLABORADOR eram entregues 25 mil reais líquidos e dava a CARLOS MIRANDA o cheque nominativo; QUE o ora declarante pagou 20 (vinte) notas fiscais das*

³ Caso 2252 – conforme autorização judicial proferida por esse Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo nº 0506980-72.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 15

empresas de CARLOS MIRANDA por serviços não prestados, ao longo de 10 (dez) meses, entre julho de 2015 e maio de 2016; QUE todas essas notas foram apresentadas ao MPF; QUE as 20 notas fiscais totalizavam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) brutos; QUE foram duas empresas utilizadas nestas operações; QUE para a empresa NOVA YEN foi destinado o valor de 100 mil reais; QUE para a outra empresa, a MITSUMAR, foram destinados 150 mil reais; QUE tais valores sempre foram entregues em espécie e pessoalmente ao COLABORADOR; QUE o COLABORADOR nunca questionou a origem dos valores trazidos em espécie por CARLOS MIRANDA; QUE imaginou que não se tratava de dinheiro “limpo”, pois não haveria necessidade dessas operações se assim fosse; QUE chegou a ser elaborado um contrato fictício de prestação de serviços da empresa de CARLOS MIRANDA com as suas concessionárias; (...).

Em síntese, o *modus operandi* da lavagem de dinheiro consistia na entrega de dinheiro em espécie por **CARLOS MIRANDA** a **JOSÉ RONALDO**, acompanhado de nota fiscal emitida pela empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI com a indicação de prestação de serviços de consultoria às empresas MITSUMAR e NOVA YEN. **JOSÉ RONALDO**, por sua vez, entregava cheques nominais a **CARLOS MIRANDA** correspondentes aos valores líquidos das notas fiscais emitidas (descontados os tributos).

Para comprovar suas assertivas, **JOSÉ RONALDO** apresentou cópias dos cheques emitidos em nome de suas empresas, destinados aos pagamentos pela prestação de serviços fictícios da empresa de **CARLOS MIRANDA**, conforme exemplificado adiante (DOC. 04 e 05).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 16

Conta	008400 008400	DV	0	C2	9	Série	110532 110532	Cheque Nº	004780 004780	C3	5	RS	14.072,50
Quatro mil setecientos e sete reais													
Carlos Emanuel de Carvalho Miranda Consultoria													
Rio de Janeiro de 15													
MITSUMAR VEICULOS LTDA CNPJ 08454143/0001-85													
Cliente bancário desde 04/2007													
01800478051 1750008400011													

10CA816810268

Este cheque destina-se a depósito na
conta corrente do sócio CARLOS EMANUEL DE
CARVALHO MIRANDA

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI
21.943.049/0001-58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 17

Comp 018 018	Banco 237	Agência 2781 2781	C1 2 3	C2 3 3	705 705	Conta 001400 001400	DV 1 1	C2 5 5	Série 5-214 5-214	Cheque N° 048212 048212	C1 9	RS 9.388,00
--------------------	--------------	-------------------------	--------------	--------------	------------	---------------------------	--------------	--------------	-------------------------	-------------------------------	---------	----------------

Pague por este cheque a quantia de Nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e centavos acima

Carlos Emanuel de C. Miranda Consultoria ou a sua ordem

Rio de Janeiro de 15 de 15

Bradesco
Banco Bradesco S.A.
R. SAO CLEMENTE-URJ
R. S. CLEMENTE 206-LJ.A
063/RIO DE JANEIRO

NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA
CNPJ 073582249/0001-26

Cliente bancário desde 09/1998

2305-0
19306

ESTE CHEQUE DESTINA-SE A DEPOSITO NA
CONTA CORRENTE DO SOCIO CARLOS EMANUEL DE
CARVALHO MIRANDA

Carlos Emanuel de Carvalho Miranda
CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI
21.943.049/0001-58

Nas operações financeiras objeto desta denúncia, verifica-se que foi seguido padrão semelhante a outras que já foram denunciadas, com a transferência de valores fracionados entre pessoas jurídicas, no caso, entre as duas concessionárias de veículos, na tentativa de não chamar a atenção dos órgãos de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 18

Nessa toada, não restam dúvidas de que as operações financeiras, longe de constituírem pagamento por serviços prestados, consistiram em artifício para ocultar a origem ilícita dos valores repassados a **CARLOS MIRANDA** por **JOSÉ RONALDO**.

Ressalte-se que **CARLOS MIRANDA** agiu de forma voluntária, com plena consciência dos ilícitos, uma vez que, na qualidade de administrador da CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, emitiu notas fiscais em favor das empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA e recebeu vultoso pagamento, sem qualquer prestação de serviço correspondente, conforme se comprova nas notas fiscais de serviços eletrônicas – (NFS-e) adiante exemplificadas (DOC. 02 e 03).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 19

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	Numero da Nota
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	00000002
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	- NOTA CARIOCA -	Data e Hora de Emissão
201701129219430493000158-08454143000185		16/07/2015 17:15:59
		Código de Verificação
		6SWJ-MUJU
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ 21.943.049/0001-58	Inscrição Municipal 0.630.000-6	Inscrição Estadual ---
Nome/Razão Social CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI		
Nome Fantasia CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA		
Endereço AVN BORGES DE MEDEIROS 2373, APT 201 - LAGOA - CEP: 22470-002		Tel 22402345
Município RIO DE JANEIRO	UF RJ	E-mail ----
TOMADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ 08.454.143/0001-85	Inscrição Municipal 0.405.450-4	Inscrição Estadual 78267089
Nome/Razão Social MITSUMAR VEICULOS LTDA		
Endereço RUA SAO CLEMENTE 253 - BOTAFOGO - CEP: 22260-007		Tel 34393500
Município RIO DE JANEIRO	UF RJ	E-mail notacarioca@yen.com.br
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL NO MÊS DE JUNHO/2015		
Retenção de Cofins R\$ 450,00	Retenção de CSLL R\$ 150,00	Retenção de INSS R\$ 0,00
		Retenção de IRPJ R\$ 225,00
		Retenção de PIS R\$ 97,50
		Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 15.000,00		
Serviço Prestado		
17.20.01 - consultoria e assessoria econômica ou financeira		
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
0,00	0,00	15.000,00
		Aliquota (%)
		6,00%
		Valor do ISS (R\$)
		750,00
		Crédito Gerado (R\$)
		0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.093 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010		
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 15-1 www.procon.rj.gov.br		
- O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/06/2015		
- Esta NFS-e não gera crédito		
- Valor Líquido a Pagar R\$ 14.077,50		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 20

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000001 Data e Hora de Emissão 16/07/2015 17:11:34 Código de Verificação CERD-Q24F			
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 21.943.049/0001-58 Inscrição Municipal: 0.630.000-6 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI Nome Fantasia: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA Tel: 22402345 Endereço: AVN BORGES DE MEDEIROS 2373, APT 201 - LAGOA - CEP: 22470-002 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: ----					
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 73.582.249/0001-26 Inscrição Municipal: 0.169.511-8 Inscrição Estadual: 84946974 Nome/Razão Social: NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA Endereço: RUA PAULINO FERNANDES 59 - BOTAFOGO - CEP: 22270-050 Tel: 3505-0250 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: yen@yen.com.br					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL NO MÊS DE JUNHO/2015					
Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 100,00	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 150,00	Retenção de PIS R\$ 65,00	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 10.000,00					
Serviço Prestado:					
17.20.01 - consultoria e assessoria econômica ou financeira					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	10.000,00	5,00%	500,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.093 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROC. ORÇ-FR. Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151 - www.procun.rj.gov.br - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 10/08/2015. - Esta NFS-e não gera crédito - Valor Líquido a Pagar: R\$ 9.385,00					



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 21

O cotejo entre os cheques emitidos pelas empresas MITSUMAR e NOVA YEN em favor de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA com os registros do SIMBA⁴, permite a elaboração do seguinte quadro demonstrativo:

Cheques					Depósitos				
Banco	Nº	Data da emissão	Emitente	Valor	Banco	Agência	Conta	Titular	Data do depósito
Bradesco	4780	29/07/15	Mitsumar	14.077,50	BB	2393		Carlos Miranda	29/07/15
Bradesco	4586	29/08/15	Mitsumar	14.077,50	Itaú	532	95940	Carlos Miranda	31/08/15
Bradesco	4667	07/10/15	Mitsumar	9.385,00					
Bradesco	4905	09/10/15	Mitsumar	4.692,50					
Bradesco	4857	19/11/15	Mitsumar	14.077,50	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	19/11/15
Bradesco	4926	11/12/15	Mitsumar	14.077,50					
Bradesco	4998	18/01/16	Mitsumar	14.077,50					
Bradesco	4999	19/02/16	Mitsumar	14.077,50	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	19/02/16
Bradesco	5269	22/03/16	Mitsumar	14.077,50	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	22/03/16
Bradesco	5187	27/04/16	Mitsumar	14.077,50					
Bradesco	5456	27/05/16	Mitsumar	14.077,50	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	27/05/16
Bradesco	48212	27/07/15	Nova Yen	9.385,00	BB	2393		Carlos Miranda	29/07/15
Bradesco	48305	24/08/15	Nova Yen	9.385,00	BB	2393		Carlos Miranda	25/08/15
Bradesco	48377	06/10/15	Nova Yen	9.385,00					
Bradesco	48406	09/11/15	Nova Yen	9.385,00					
Bradesco	48481	24/11/15	Nova Yen	9.385,00					
Bradesco	48602	15/01/16	Nova Yen	9.385,00					
Bradesco	48648	04/02/16	Nova Yen	9.385,00	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	19/02/16
Bradesco	49029	22/03/16	Nova Yen	9.385,00	BB	1572	23071-5	Carlos	22/03/16

4 Caso **001-MPF-002206-65**, conforme autorização judicial proferida por esse Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0506973-80.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 22

								Miranda	
Bradesco	48825	27/04/16	Nova Yen	9.385,00					
Bradesco	48885	27/05/16	Nova Yen	9.385,00	BB	1572	23071-5	Carlos Miranda	30/05/16

Apesar de não haver registro de que todos os cheques emitidos pela MITSUMAR e NOVA YEN tenham sido depositados nas contas cuja quebra bancária foi autorizada, indubitavelmente cada cheque emitido guarda correspondência com uma NFS-e emitida pela CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, conforme é possível constatar adiante:

Cheques				NFS-e		
Nº	Data da emissão	Emitente	Valor	Nº	Data da emissão	Valor
4780	29/07/15	Mitsumar	14.077,50	00000002	16/07/15	15.000,00
4586	29/08/15	Mitsumar	14.077,50	00000003	17/08/15	15.000,00
4667	07/10/15	Mitsumar	9.385,00	00000007	16/09/15	10.000,00
4905	09/10/15	Mitsumar	4.692,50	00000008	06/10/15	5.000,00
4857	19/11/15	Mitsumar	14.077,50	00000011	21/10/15	15.000,00
4926	11/12/15	Mitsumar	14.077,50	00000013	18/11/15	15.000,00
4998	18/01/16	Mitsumar	14.077,50	00000015	18/12/15	15.000,00
4999	19/02/16	Mitsumar	14.077,50	00000017	15/02/16	15.000,00
5269	22/03/16	Mitsumar	14.077,50	00000019	15/01/16	15.000,00
5187	27/04/16	Mitsumar	14.077,50	00000021	20/04/16	15.000,00
5456	27/05/16	Mitsumar	14.077,50	00000023	13/05/16	15.000,00
48212	27/07/15	Nova Yen	9.385,00	00000001	16/07/15	10.000,00
48305	24/08/15	Nova Yen	9.385,00	00000004	17/08/15	10.000,00
48377	06/10/15	Nova Yen	9.385,00	00000006	16/09/15	10.000,00
48406	09/11/15	Nova Yen	9.385,00	00000012	21/10/15	10.000,00
48481	24/11/15	Nova Yen	9.385,00	00000014	18/11/15	10.000,00
48602	15/01/16	Nova Yen	9.385,00	00000016	18/12/15	10.000,00
48648	04/02/16	Nova Yen	9.385,00	00000018	15/01/16	10.000,00
49029	22/03/16	Nova Yen	9.385,00	00000020	15/02/16	10.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 23

48825	27/04/16	Nova Yen	9.385,00	00000022	20/04/16	10.000,00
48885	27/05/16	Nova Yen	9.385,00	00000024	13/05/16	10.000,00
TOTAL						R\$ 250.000,00

Diante dos fatos expostos, **JOSÉ RONALDO** e **CARLOS MIRANDA** praticaram, de modo consciente e voluntário, vinte atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, no período de julho de 2015 a maio de 2016, mediante depósitos de cheques emitidos pelas empresas MITSUMAR VEÍCULOS LTDA e NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA em favor da pessoa jurídica CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, de modo a afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando ambos incurso nas penas do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

5. CAPITULAÇÃO DOS FATOS

5.1. CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)

Tendo **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)** praticado, entre julho de 2015 e maio de 2016, 20 (vinte) atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, que totalizaram R\$ 250.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

5.2. JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO (JOSÉ RONALDO)

Tendo **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO (JOSÉ RONALDO)** praticado, entre julho de 2015 e maio de 2016, 20 (vinte) atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 24

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA CONSULTORIA EIRELI, que totalizaram R\$ 250.000,00, está incurso nas penas do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal.

6. Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal. Tendo em vista que a prova dos fatos é eminentemente documental, deixa de arrolar testemunhas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observados os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o denunciado **JOSÉ RONALDO PINTO DE MELLO**.

Requer-se, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0506973-80.2016.4.02.5101, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares); nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões); nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático); nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos); e nº 0504532-92.2017.4.02.5101 (acordo de colaboração premiada).

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

JFRJ
Fls 25

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador-Regional da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

RAFAEL A. BARRETO DOS SANTOS
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 10/10/2017 11:35:26

Signatário(a): **MARISA VAROTTO FERRARI**

Código de Autenticação: 2504FBA006E1A9A5A9EA03EECE499DD6

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>